

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI
RECORRIDA: TFA EMPREENDIMIENTOS EIRELI**

TFA EMPREENDIMIENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.281.776/0001-22, com sede à Rua Santa Rita, nº. 245, LOT.N.C. Cruzeiro, CEP: 63.430-000, na cidade de Icó/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI contra a decisão que declarou a TFA habilitada no âmbito do presente certame, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Iracema/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº. 013/2022, cujo objeto consisti na “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, ANEXO DESTA EDITAL”.

Passada a fase de habilitação desta licitação, a empresa TFA veio a ser, corretamente, declarada habilitada no âmbito do presente torneio.

RECEBIDO
03/08/2022
RS 10.5915

Rua Santa Rita nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

Fone: (88) 2148-0022

E-mail: tfaempreendimentos@gmail.com

Ocorre que, inconformada com a referida decisão, a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA interpôs recurso administrativo. Aduziu, em síntese, de forma extremamente simplista, que a recorrida, supostamente, teria anexado seus documentos de habilitação em descompasso com as exigências do edital.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, não se coadunando com a realidade dos fatos, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame.

Assim sendo, conforme será a seguir evidenciado, deve ser mantida a decisão ora guerreada, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação TFA.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, é preciso destacarmos que, nas razões recursais da CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, são feitas alegações meramente genéricas e aleatórias de que a TFA teria descumprido os requisitos de habilitação do edital. Nesse sentido, inclusive fazendo pouco caso do trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, a empresa recorrente não apresenta qualquer argumento corroborável à luz da realidade dos fatos, demonstrando que seu único intuito é tumultuar o bom andamento do presente certame.

Afinal, como já foi brilhantemente avaliado pelo Ilustríssimo Julgador deste certame, **NÃO EXISTEM quaisquer vícios na documentação de habilitação da recorrida.** Pelo contrário, todo o rol de documentos foi da empresa está em estrita consonância com as disposições contidas no edital, sobretudo o seu item 3.3.7 e 4.4.2.

Pois bem, como se vê das razões recursais da recorrente, esta empresa, inicialmente, tenta fazer parecer que o Balanço Patrimonial apresentado pela TFA estaria em descompasso com o item 4.4.2.

Nesse teor, imperioso se faz trazer à tona o que dispõe o item 4.4.2 do instrumento convocatório:

4.4.2. *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.*

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, em seu item 4.4.2, é expresso ao exigir das licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E foi justamente o que a TFA fez na licitação em tela. Afinal, na presente ocasião, a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do seu exercício social de 2021, demonstrando de maneira clara e precisa a sua realidade no referido ano e comprovando perfeitamente a sua boa situação financeira, não é à toa que Vossa Senhoria, após a análise destes documentos da recorrida, optou corretamente por habilitá-la.

Saliente-se ainda que não só não há, a título de qualificação econômico-financeira, qualquer disposição no edital que trate acerca do capital social das licitantes, como também o Patrimônio Líquido de 2021 da TFA, conforme se pode averiguar no Balanço apresentado, é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Desta forma, tendo em vista que, de acordo com a Lei de Licitações, a comprovação econômico-financeira das licitantes deve ser atendida por uma dessas possibilidades, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, e que o Patrimônio Líquido de 2021 da TFA comprova perfeitamente tal, não há nada do que se falar acerca de capital social da recorrida no presente torneio.

Senão, vejamos o que prevê o art. 31 da referida Lei:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira.



dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Portanto, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, não existe qualquer motivo para que a TFA seja inabilitada a título de qualificação econômico-financeira. Ora, diante do exposto, não restam dúvidas que a recorrida atendeu perfeitamente a todos os pontos que tratam desta, especialmente no tocante ao item 4.4.2.

Por sua vez, o segundo argumento da recorrente em sua peça é ainda mais absurdo! Alega que a recorrida teria se declarado indevidamente como ME/EPP na licitação, contudo, isso não é verdade, uma vez que esta seguiu integralmente o exigido pelo instrumento convocatório, tanto que após análise minuciosa do Ilustre Julgador, este optou por sagrar a recorrida vencedora do certame.

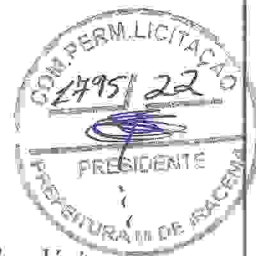
Como visto, o recurso interposto alega que a TFA teria participado como ME/EPP equivocadamente, em virtude de no título de sua Declaração constar o nome "Microempresa", apesar de, em 2021, supostamente, ter faturado valor superior a R\$ 360.000,00.

É bastante evidente que os argumentos soerguidos não se passam de mais uma tentativa frustrada da recorrente de tentar inabilitar a recorrida a qualquer. O próprio raciocínio adotado para sustentar que a empresa teria ultrapassado o limite legal é uma suposição longínqua e sem fundamento.

Ora, com base no faturamento do exercício de 2021, declarado no balanço patrimonial da recorrida, de fato, esta teve receita bruta anual superior R\$ 360.000,00, contudo, a mesma é inferior ao limite dos R\$ 4.800.000,00, razão pela qual foi possível o seu enquadramento em 2022 como EPP, podendo usufruir dos mesmos benefícios concedidos à ME.

Cite-se o que a LC 123/2006 estabelece como teto anual de faturamento para a declaração de uma empresa como EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Desse modo, para poder se enquadrar como ME/EPP e gozar dos benefícios pertinentes, a empresa pode ter um faturamento anual máximo no patamar de até R\$ 4.800.000,00, razão pela qual não há nada o que se discutir acerca do enquadramento da recorrida

Dito isso, a empresa não ultrapassou tal limite de receita em 2021, de modo que ainda se encontra enquadrada como ME/EPP, nos termos declarados na Tomada de Preços.

Assim, não há como se discutir que o enquadramento da empresa como ME/EPP e por conseguinte sua declaração como tal no presente pregão está totalmente de acordo com a legislação vigente, uma vez que a recorrida está bem longe de ultrapassar o limite legal indicado pela LC 123/2006.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na documentação de habilitação da recorrida, deve ser mantida a decisão que a declarou habilitada no presente certame.

Com efeito, qualquer decisão em sentido contrário irá de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, definidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não deve ser reformada a decisão que já foi proferida pelo Nobre Presidente.

Ipsis litteris, é o supracitado dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Diante da definição contida no supracitado dispositivo legal, impossível se admitir eventual inabilitação da empresa recorrida, uma vez que esta apresentou sua documentação consubstanciada nos termos do edital e demais instruções obtidas ao longo do certame. Portanto, deve ser mantida a decisão administrativa em questão.

Qualquer mudança na decisão ora combatida feriria ainda o princípio do julgamento objetivo, previsto não só no art. 3º, como também em outros dispositivos do mesmo diploma legal (v.g. arts. 41, 44 e 45). Por força de tais disposições legais, não se pode extrapolar os critérios de julgamento inseridos no edital, devendo ser seguidos à risca.

Neste diapasão, cumpre que seja NEGADO PROVIMENTO ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a TFA como habilitada no âmbito da presente licitação, em virtude do claro cumprimento de todas as cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado.

2.2. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ademais, vejamos o que prevê o edital em seu item 4.1.3, que trata dos requisitos de habilitação jurídica:

4.1.3- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Ocorre que, em que pese a exigência do edital transcrita acima, a CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA apresentou apenas o seu contrato social consolidado.

Dessa forma, diante do claro descumprimento ao item 4.1.3, deve a recorrente ser imediatamente inabilitada do presente certame.

Além disso, cabe trazer à tona o que dispõe o instrumento convocatório em seu item 4.2.3, que trata dos requisitos de regularidade fiscal:

4.2.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei.

Acontece que, em que pese a determinação do edital mencionada acima, a prova de regularidade Municipal da recorrente não consta a autenticação por tabelião de notas, apesar do edital, em seu item 24.10, exigir que todos os documentos sejam apresentados em sua versão original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, vetando a apresentação de qualquer documento autenticado na forma eletrônica.

Ou seja, a recorrente não apresentou no âmbito da presente licitação prova de regularidade Municipal válida, tornando inválida a juntada posterior deste documento para participação da competição, incorrendo em grave descumprimento ao item 4.2.3 do edital.

Assim, verifica-se que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a recorrente no certame aqui trazido à baila. Veja-se que caso esta decisão seja mantida estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º do Edital.

8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação. Expressamente, diz o referido diploma legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste diapasão, tendo em vista que a recorrente não cumpriu os critérios estabelecidos no Edital, eventual manutenção da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamento: estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas.”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

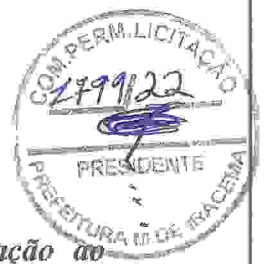
(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer a estabelecido no instrumento



convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja reformada a decisão que habilitou a recorrente, em virtude dos inúmeros descumprimentos ao edital constatados.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, de forma a se manter a decisão que declarou a TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI habilitada no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 da Prefeitura Municipal de Iracema/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta.

Ademais, em razão do demonstrado acima, a ora recorrida ainda aproveita a presente oportunidade para rogar à V. Sa. que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, no sentido de que seja **inabilitada a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI desta TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 da Prefeitura Municipal de Iracema/CE**, tendo em vista os cristalinos descumprimentos aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente torneio sem a participação da empresa recorrente.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Icó, 03 de agosto de 2022.

Tobias Eutero Azeite

TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL